



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

ACÓRDÃO N.º 12.006
(09.11.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049
RECORRENTES : COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM O POVO”
(PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e ADEILTON
QUERINO DE SOUZA.
ADVOGADO : Felipe Lins, OAB/AL 6.161, João Lôbo, OAB/AL 5.032 e
outros.
RECORRIDOS : JOSÉ PACHECO FILHO e ERIVÂNIO ALEXANDRE
ALVES DA SILVA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589,
Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL.
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO E
VICE-PREFEITO. DRAP DEFERIDO. PRESENTE
TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO
DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
09 de novembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “Mudança com o Povo” (PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e Adeilton Querino de Souza, em face de sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura dos Recorridos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Sebastião.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o partido (PSD) ao qual o postulante ao cargo de vice-prefeito, Erivânio Alexandre Alves da Silva, encontra-se filiado não teve sua regularidade reconhecida por este Tribunal, no Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, para participar da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”.

Por tal razão, considerando que a candidatura dos Recorridos se organiza em chapa única e divisível, o indeferimento do registro da candidatura do vice-prefeito determinaria o indeferimento de toda a chapa.

Houve apresentação de Recurso às fls. 138/164 (processo nº 12-42.2016 em apenso) e Contrarrazões às fls. 41/45.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do Recurso, apoiando-se na necessidade de indeferimento do registro de candidatura, acaso o DRAP a que esteja vinculado tenha sido indeferido.

Em sede de Embargos Declaratórios o Tribunal, reconhecendo efeitos infringentes, entendeu por reformar o Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, no sentido de deferir integralmente Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”, contando com a participação do PSD.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

O caso em questão não demanda digressões mais complexas. Trata-se da hipótese de se fazer incidir norma que determina o indeferimento do registro de candidatura, acaso o DRAP a que a candidatura esteja relacionada seja indeferido, considerando que estão presentes todas as condições de elegibilidade e não se apresenta nenhuma causa de inelegibilidade.

A questão se apresenta relevante posto que a candidatura para o executivo municipal se faz por chapa única e indivisível, de modo que o indeferimento do registro do candidato a vice-prefeito, determina, em verdade, o indeferimento de toda chapa.

No caso em questão, o Recorrido Erivânio Alexandre Alves da Silva encontra-se filiado ao PSD, partido cuja participação na Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou” vem sendo contestada no Recurso Eleitoral nº 10-72.2016.6.02.0049.

No primeiro julgamento, este Tribunal entendeu que o PSD deveria ser afastado da Coligação, o que, por conseguinte, determinava a impossibilidade da candidatura do Recorrido Erivânio Alexandre Alves da Silva.

Sucedo que em sede de Embargo de Declaração este Tribunal entendeu por conceder efeitos infringentes ao julgado, reformando o referido acórdão para deferir em sua integralidade o DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”, a fim de que conte com a participação do PSD.

O julgamento dos referidos Embargos de Declaração tem o seguinte conteúdo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pela Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou” em face do Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, que julgou procedente o Recurso apresentado, determinando a retirada do PSD da coligação Embargante.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão representaria uma decisão omissa, uma vez que deixa de analisar argumentos que julga importantes para o deslinde da ação.

Alega os Embargantes que o julgado recorrido deixou de apreciar ponto fundamental para o deslinde da questão, notadamente no que diz respeito à Resolução PSD nº 55/2016, que atribui aos Presidentes das Executivas Estaduais a possibilidade de anular as convenções municipais para a escolha de candidatos, com vistas em resguardar o interesse, partidário. Arremata afirmando, que se a questão da Resolução PSD nº 55/2016 houvesse sido apreciada o resultado alcançado por este Tribunal seria diverso.

Nas Contrarrazões de fls 357/366, os Embargados sustentam não haver o preenchimento dos requisitos recursais, pelo que requerem o indeferimento do Recurso.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos Embargos, para que não sejam providos, diante da inexistência dos requisitos para o recurso em espécie.

É, em síntese, o relatório.

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, a Embargante sustenta que houve sensível vício de omissão que merece ser sanado por este Tribunal, uma vez que a Decisão embargada não se deteve a analisar o que o regime de organização interna preceitua sobre a prerrogativa dos presidentes das executivas estaduais.

A Embargante afirma que a Resolução PSD nº 55/2016 atribui ao presidente da executiva estadual a prerrogativa de anular as convenções estaduais, com base em um juízo de interesse partidário. São os termos da aludida resolução:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD
DIRETORIO NACIONAL
RESOLUÇÃO Nº 55, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

A Comissão Executiva Nacional do PSD, nos termos do art. 60, alínea 'n' do Estatuto do Partido, combinado com o art. 7º, da Lei nº 9.504/97, - considerando a importância das eleições municipais para o fortalecimento político do partido; -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

considerando a importância da edição de diretrizes pelo órgão nacional para o esclarecimento dos interesses partidários; - considerando as disposições contidas no art. 7º e seguintes da Lei Geral das eleições, nº 9.504/97, que permite a edição de diretrizes para a escolha de candidatos e formação de coligações para as eleições, resolve:

Art. 1º - Os Diretórios e Comissões Provisórias realizarão as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações no período legal de 20 de julho a 5 de agosto, conforme alteração da Lei nº 13.165/2015.

§1º - A Ata da Convenção deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral e publicado o seu conteúdo após vinte e quatro horas de sua realização no site do partido ou qualquer outro meio de comunicação.

§2º - Os Presidentes das Executivas Estaduais e Nacional poderão, a teor das prerrogativas estatutárias do art. Art. 61, 'L', anular a convenção em caráter emergencial, com o cancelamento da respectiva Ata, na forma do art. 80, 'f', para o fim de resguardar o interesse, integridade e autonomia partidários.

§3º Havendo a necessidade da escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à decisão, na forma do §4º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, com a apresentação de Resolução da respectiva Executiva assinada pelo Presidente.

§ 4º - Em relação à prerrogativa a que se refere o §2º e sobre a designação no §3º, prevalecerá o ato estabelecido pelo Órgão Nacional, quando for o caso.

Art. 2º - O presente ato entra em vigor a partir desta data, podendo ser renovado ou modificado a qualquer tempo pelo Presidente Nacional.

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
Presidente Nacional Em exercício

(o destaque não consta do original)

Muito embora a Decisão embargada tenha tratado do ato do Presidente da Executiva Estadual, consistente no ofício de fls. 261, que “considera válida a convenção que... homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP”, de fato ignorou o comando normativo emanado pela Resolução PSD nº 55/2016.

Em análise do que contém na Decisão Embargada, percebe-se que de toda a fundamentação despendida sobre a postura adotada pelo Presidente da Executiva Regional, não há nenhuma referência à Resolução PSD nº 55/2016.

A questão do Ofício de fls. 261, encaminhado pelo Presidente Regional do PSD é assim tratada na decisão embargada:

Noto, por fim, que o Ofício encaminhado pelo Presidente Estadual do PSD (fl. 261), a par de não declarar a nulidade de nenhuma das convenções, limita-se a pronunciar a opção que o princípio majoritário o inspira. Declara, assim, sua opção pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

“Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP”.

Não me compadeço dessa espécie de solução por duas razões. A primeira delas concerne ao fato de que inclinações inspiradas pela análise da maioria não consiste em uma argumentação jurídica válida, comumente contramajoritária. Argumentar juridicamente implica na adesão a argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais; análises sobre a maioria ou mesmo sobre as decisões adotadas pelo partido, concerne ao discurso político, do qual essa Justiça Especializada, fundada na técnica jurídica, deve se afastar. A segunda objeção, refere-se ao fato de que esse tipo de solução ignora aspectos de legalidade. Trata-se da tentativa de corroborar e convalidar ilegalidades, que ofendem direitos subjetivos de filiados, em prol de interesses políticos.

A análise que me reservo a fazer, diz respeito à existência de ofensas ao princípio democrático, que informa a organização dos partidos políticos no Brasil, bem como o atendimento às prescrições estatutárias para a realização da convenção partidária.

Com afirmado, a Resolução PSD nº 55/2016 não é tratada no julgado, muito embora a Decisão embargada tenha se inclinado em favor do “atendimento às prescrições estatutárias para a realização da convenção partidária”.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

É importante ter em mente que a “omissão” autorizativa da hipótese recursal não diz respeito apenas à questões referentes à justificação interna da decisão, mas também daquelas relacionadas à fundamentação do julgado, “deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial. Este deve se pronunciar sobre todas as alegações das partes no processo.”¹

A esse respeito, merece destaque as hipóteses previstas no Art. 489, §1º, do CPC

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Entendo que a ausência de análise da Resolução PSD nº 55/2016, é hipótese de um argumento deduzido no processo capaz de infirmar a tese adotada no julgado embargado, a teor do que prevê o art. 489, §1º, Inciso IV, do CPC.

A ausência de análise de questão fulcral ao deslinde da demanda não apenas se coaduna com um dos requisitos para a interposição de Embargos, como autoriza a reabertura da atividade judicante, posto que a análise do elemento omitido no julgado recorrido, ao ser apreciado por ocasião dos aclaratórios pode, eventualmente, infirmar a conclusão do julgado. Nesse sentido é a doutrina de Jairo Gomes:

Cumpra também destacar os efeitos infringentes ou modificativos que o recurso em exame pode ensejar. Há muito se admite que os embargos declaratórios têm caráter infringente. Em tal caso, sua interpretação acarreta a reabertura da atividade judicial propriamente decisória.²

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TSE:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Uma vez constatada, no entender da própria Corte Regional, a existência de omissões no acórdão primevo, que evidenciaram a contradição entre a fundamentação adotada e o dispositivo proferido, a modificação do julgado, que acarretou a improcedência da representação, era medida que se impunha como consequência do reconhecimento dos vícios apontados.

2 GOMES, José Jairo. **Recursos eleitorais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 101.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958106674 – Tauá/CE. Acórdão de 01/12/2011. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 15/12/2011, Página 54.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANO OBJETIVO. PREJUÍZOS CONCRETOS. CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. São cabíveis embargos de declaração, com efeitos modificativos, para a correção de premissa fática equivocada adotada no acórdão embargado, mormente em meio a julgamento de recurso de índole ordinária, que permite o amplo reexame das provas. Precedentes.

2. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados.

3. No caso, a decisão do Tribunal de Contas limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, sem aplicar sanção pecuniária ou determinar a recomposição do Erário. Em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação das contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de prover o recurso ordinário e deferir o registro do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para prover o recurso e deferir o registro do embargante, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Relatora e os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli (Presidente).

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 70311 - São Paulo/SP. Acórdão de 01/10/2015. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Relator(a) designado(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/11/2015.)

Penso que a omissão verificada no acórdão embargado é de caráter grave, posto que olvida o exame de elemento essencial ao adequado julgamento da causa, de modo que se faz necessário não apenas a análise ordinária das hipóteses de cabimento dos Embargos, mas verdadeiramente a reabertura da atividade judícia, a fim de apreciar os efeitos da Resolução PSD nº 55/2016 para o presente caso.

Conforme deixei expresso no voto condutor do Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, entendo que em situações como a que se apresenta nos autos, a bem da legalidade e dos direitos subjetivos dos filiados aos partidos políticos, esta Justiça especializada deve conceder especial destaque às regras estatutárias, particulares de cada agremiação política.

Aliás, esse é o comando normativo emanado do Art. 7º da Lei nº 9.504/97. Cabe aos partidos políticos a tutela dos procedimentos internos para a escolha dos candidatos e formação de coligações para as eleições.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

Trata-se, portanto, de espaço reservado à autonomia partidária, conforme previsto pelo art. 17 da Constituição Federal. Dessa forma, no que concerne aos procedimentos referentes às convenções partidárias, cabe a esta Justiça especializada apenas a aplicação do quanto previsto pela autogestão de cada partido político.

Sucedede que esta regulamentação interna partidária, concernente ao presente caso, representada pela Resolução PSD nº 55/2016, não foi considerada na elaboração decisão embargada.

Conforme se percebe no art. 1º, §2º da Resolução PSD nº 55/2016, o Partido atribuiu aos Presidentes das Executivas Estaduais a faculdade de anular a convenção municipal que entender em desacordo com o interesse, integridade e autonomia partidária.

Art. 1º - Os Diretórios e Comissões Provisórias realizarão as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações no período legal de 20 de julho a 5 de agosto, conforme alteração da Lei nº 13.165/2015.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

§2º - Os Presidentes das Executivas Estaduais e Nacional poderão, a teor das prerrogativas estatutárias do art. Art. 61, 'L', anular a convenção em caráter emergencial, com o cancelamento da respectiva Ata, na forma do art. 80, 'f', para o fim de resguardar o interesse, integridade e autonomia partidários.

Trata-se de uma cláusula de organização do PSD que reconhece competência ao Presidente Regional do grêmio político, para que decida de modo mais amplo os interesses do partido nos estados, preservando deste modo sua integridade e coerência política.

Noto que o termo “interesse”, presente no dispositivo em exame, delega ao Presidente Estadual do PSD um exame amplo, de inegável caráter político, para que examine critérios de conveniência e oportunidade das opções assumidas nas convenções municipais.

Há, portanto, a previsão normativa interna do PSD que estabelece competência para o Presidente Estadual da agremiação anular convenção municipal, com vista em critérios meramente políticos, identificados como do “interesse” partidário.

Assim, o Ofício de fls. 261 não representa uma manifestação autoritária e aleatória do Presidente Estadual do PSD, ao arrepio da normatização interna do grêmio, como em certa medida é considerado na Decisão embargada, mas consiste em uma medida administrativa expressamente prevista nas regras de organização partidária.

Assim, é preciso considerar que o imbróglio criado no PSD de São Sebastião encontrou solução na decisão adotada pelo Presidente, com supedâneo na normatização interna do Partido, que se encontra vertida no Ofício de fls. 261.

Por óbvio, que ao fazer opção pela convenção do PSD que deliberou peça participação na Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”, a consequência lógica é a declaração, ainda que implícita, da nulidade da Coligação “Mudança com o Povo”. Ao considerar a primeira convenção como válida, o Presidente Estadual está afirmando, por ilação lógica, a invalidade de qualquer outra convenção. São os termos do Ofício:

Jorge Sílvio Luengo Galvão, Presidente Estadual do Partido Social Democrático – PSD-AL, vem por meio deste, comunicar a este juízo eleitoral, que a Direção Estadual do PSD em Alagoas, em atendimento à legislação vigente, torna válidos os atos realizados em convenção Municipal do PSD que obedecer o critério da maioria dos membros da Comissão Provisória, sendo assim, ao tomar conhecimento dos últimos acontecimentos neste município de São Sebastião, esta Direção Estadual considera válida a Convenção que atende ao critério supracitado, ou seja, a Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP. (fl. 261)

Trata-se de uma solução interna corporis, expressamente prevista em norma de organização interna do Partido, proveniente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

autoridade estadual máxima do partido, a quem compete resguardar “o interesse, integridade e autonomia partidários”.

A existência de normativo interno do PSD para cuidar de questões como a que se apresenta nos autos, nomeadamente a Resolução nº 55/2016, impede o Judiciário de adentrar no exame do mérito elegido pelo Presidente Estadual para a solução do conflito partidário instaurado em São Sebastião, em razão do acobertamento da cláusula constitucional da autonomia partidária.

Apenas no caso de ausência de normativo específico, como equivocadamente entendi por ocasião do Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, é que o judiciário poderia adentrar na questão, a fim de definir como base em critérios jurídicos uma solução para o caso.

Assim, entendo que a consideração da Resolução PSD nº 55/2016, omitida no primeiro julgamento deste Tribunal sobre a causa, determina a reabertura da função judicante e resulta por modificar o conteúdo decisório atribuído à causa.

Com as novas luzes trazidas pela consideração da Resolução PSD nº 55/2016, entendo que a melhor solução para o conflito seja reconhecer a autoridade do Presidente Estadual do PSD para a solução da querela, em prestígio ao que determina o art. 17 da Constituição de 1988, pronunciando integral regularidade do DRAP, objeto do presente processo.

Com essas considerações, reconhecendo a grave omissão que padece Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, voto no sentido de conhecer dos Embargos, a fim de lhes dar integral provimento, conferindo efeitos infringentes para reformar o acórdão citado, a fim de manter a sentença de primeiro grau incólume, em todos os seus termos.

Voto ainda no sentido de deferir integralmente o DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, reconhecendo expressamente a participação do PSD, de modo a constituir a coligação pela participação dos Partidos PP/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD e PSD.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATOR

Verifica-se, assim, que não há nenhuma irregularidade pendente em razão do registro de candidatura dos Recorridos, seja porque este Tribunal não reconhece nenhuma irregularidade no DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, seja porque estão presentes todas as condições de inelegibilidade, a par de não se constatar nenhuma causa de inelegibilidade.

Assim, diante da integral regularidade do Pedido de Registro do Recorrido, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada incólume em todos os seus termos, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

deferir os pedidos Registro de Candidaturas de José Pacheco Filho e Erivânio Alexandre Alves da Silva, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de São Sebastião.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 12-42.2016.6.02.0049

Prot. 20.085/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 09/11/2016 (SESSÃO Nº 102/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.006, de 9/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 11-57.2016.6.02.0049 E Nº 12-42.2016.6.02.0049

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12006 foi conferido(a) e publicado na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS